



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13975.000094/2002-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.196 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 13 de setembro de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO DCTF
Recorrente ZANELLA-ENGENHARIA E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO.

Para fins de imputação em pagamento, só podem ser objeto de compensação com créditos oriundos de ação judicial os débitos que não estejam informados pela contribuinte como compensados com créditos oriundos de outra ação judicial.

ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS.

Desconsideram-se alegações inespecíficas acerca de atualização de créditos, que não demonstrem os cálculos que seriam os entendidos como corretos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 169/174) que julgou improcedente a impugnação contra o lançamento efetuado mediante o Auto de Infração às folhas 05/06, com anexos às folhas 07/10, relativo a falta de recolhimento de valor informado na DCTF correspondente ao segundo trimestre de 1997, de débito de código de receita 2089, IRPJ- Lucro Presumido, acrescido de multa de ofício e juros de mora, no valor total de R\$ 4.942,44.

A recorrente alega, em síntese:

I - Que ocorreu prescrição intercorrente;

II - Que a imputação em pagamento dos créditos oriundos da ação judicial nº 98.2000405-5 deveria ter sido feita obedecendo à ordem crescente dos prazos de prescrição, tendo a Receita Federal agido em contrariedade à Lei ao proceder a imputação do pagamento a débitos anteriores ao presente;

III - Que os créditos utilizados para compensação deveriam ter sido atualizados até a data das respectivas compensações "*e posteriormente as mesmas, mensalmente a atualização do saldo*".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

I - No que se refere à prescrição intercorrente, cabe transcrever o teor da Súmula CARF nº 11, de efeito vinculante em relação à administração tributária federal conforme Portaria MF nº 277, de 7 de junho de 2018:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

II - Em relação às alegações acerca da imputação em pagamento, cabe esclarecer que o crédito tributário oriundo da ação judicial nº 98.2000405-5 jamais poderia ter sido utilizado para compensar o débito em questão, tendo em vista que este encontrava-se, à época da referida compensação, informado em DCTF pela própria contribuinte como compensado pelo crédito tributário oriundo da ação judicial nº 97.2004843-3.

III - Acerca das alegações de incorreção na atualização dos créditos, também constantes da impugnação, cabe repetir os argumentos exarados no acórdão *a quo*, reproduzidos a seguir, os quais passam a integrar as razões de decidir do presente voto:

Em obediência ao disposto na Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit n.º 32, de 19 de fevereiro de 2002, foi o lançamento submetido a procedimento de revisão de ofício, por meio de Informação Fiscal (f. 137 a 140), no bojo do Processo de Acompanhamento Judicial n.º 10920.000116/98-99, que abrangeu os contribuintes litisconsortes na demanda judicial n.º 98.2000405-5, oportunidade em que foram realizados os pertinentes cálculos nos termos do dispositivo judicial transitado em julgado e que, em relação à ora impugnante, se encontram estampados nas planilhas de f. 61 a 136.

Posteriormente, foi o litígio tratado, detalhadamente, no Parecer Fiscal DRF/BLU/EAC-1 n.º 112/2008, de f. 144 a 146, parcialmente transcrito no relatório que precede o presente voto, e integralmente dado a conhecer à contribuinte que pôde, como visto, aditar sua impugnação correspondentemente. Nele foram minudentemente explicitados os procedimentos adotados pela RFB para interpretar e cumprir o que fora decidido judicialmente.

Sobressai, aqui, o fato de que a impugnante, sabedora da extinção da maior parte — MAS NÃO TOTAL - do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União, por meio de compensação com os créditos derivados da ação judicial n.º 98.20.00405-5 (que foram insuficientes sequer para extinguir totalmente os valores já inscritos em dívida ativa), providenciou a obtenção de parcelamento simplificado junto A Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme descrito no Parecer Fiscal às f. 145 e 146, e transcrito no relatório precedente.

Em oposição aos cálculos apresentados pelo Fisco, em cumprimento da decisão judicial, nenhum cálculo divergente foi trazido com a impugnação nem com seu aditamento. Destarte, não se mostra viável a argumentação expendida pela impugnante, pois nela não está apontado nenhum erro material ou de interpretação da decisão judicial, que pudesse ser neste momento objeto de análise e, eventualmente, de correção.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson